



PROCESSO	19.950-8/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC (antiga SICME)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	MARCIO LUIZ DE MESQUITA – Ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta SICME
ADVOGADO	DR. MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **MARCIO LUIZ DE MESQUITA**, na qualidade de representado - ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, visando à reforma do Acórdão **71/2019-TP**, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, em razão de restarem materializadas as irregularidades atinentes à execução do Contrato nº. 12/2013, tendo por objeto a contratação de serviço de taxi aéreo, firmado entre a referida Secretaria e a empresa SAL Transporte e Turismo.
2. Com efeito, o Acórdão hostilizado restou assentado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 71/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2013. PRELIMINARES: DECLARAÇÃO DE REVELIA DA EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SÓCIO-ECONÔMICO, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DE CONTRATO.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CITADA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.950-8/2014.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, inciso V, e 30-E, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.437/2016 e 5.596/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, conhecer a presente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 da Resolução nº 14/2007; II) declarar a REVELIA da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 14.314.707/0001- 87, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; III) declarar a legitimidade passiva dos Srs. Afonso Henrique de Oliveira, Márcio Luiz de Mesquita e Amílcar Freitas de Almeida; IV) declarar a responsabilidade solidária da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causado ao erário, nos termos dos artigos 1º, IV, 70, II, e 71 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 195 da Resolução nº 14/2007; **V) no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna** acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita - secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida - coordenador de Apoio Logístico fiscal do contrato à época, neste ato representado pelo procurador Cleber Benedito Metelo, e Afonso Henrique de Oliveira - ex-ordenador de despesas, e da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. (Sal Locadora de Veículos – NP Locadora de Veículos Ltda. - EPP), representada pelos Srs. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite – sócio e Natalirdes Neves de Campos – sócio administrador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; VI) determinar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita (CPF nº 080.791.881-49), Amílcar Freitas de Almeida (CPF nº 315.834.316-91) e Afonso Henrique de Oliveira (CPF nº 362.298.301-91) e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. **Que restitua aos cofres públicos, de forma solidária, as importâncias de R\$ 7.518,00 (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; VII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007,***



*em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2; VIII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação - Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, IX) determinar à atual gestão que: **a) obedeca** a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; e, **b) garanta** que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.*

3. Irresignado com os termos da decisão referenciada, o Sr. Márcio Luiz de Mesquita interpôs o presente Recurso Ordinário, buscando a reforma do Acórdão, prolatado no processo nº 19.9508/2014, consoante peça de insurgência carreada aos autos sob o protocolo nº DOC.: 72878/2019.
4. O recorrente sustenta, em síntese, que dentro das atribuições regimentais do ex-Secretário Adjunto não conta qualquer atividade executiva, atividade de pagar, ou ainda, ordenar despesas; que no que tange aos voos realizados entre 05 e 07 de setembro de 2013, aduziu que os serviços foram atestados pelo Fiscal do Contrato, cabendo a responsabilização apenas do fiscal, e, ainda, reafirmou que não possui poder para ordenar despesas.
5. Ato contínuo, foi realizado o exame de admissibilidade recursal (DOC.: nº 92508/2019), tendo sido verificado que o presente Recurso Ordinário é tempestivo e a via adequada à pretensão do Recorrente, posto ser cabível a sua interposição, conforme artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como foi constatado que



a parte possui legitimidade para recorrer, uma vez ter sido responsabilizado à cumprir obrigações expedidas no Acórdão objurgado, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/03/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 25/03/2019, edição nº 1579.

6. Após o juízo de admissibilidade positivo, foi determinado o envio do processo a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (Secex/Administração Estadual) para emissão de Relatório Técnico de Recurso, do qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
7. Nessa toada, seguindo o rito regimental, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, onde emitiu o Parecer nº 3.606/2020, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, por meio do qual opinou, em consonância com a Secex/Administração Estadual, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento.
8. **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Substituto MOISES MACIEL

Relator